



15832588



08018.052596/2020-06



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

## ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

**Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.**

No dia dois de dezembro de dois mil e vinte, às dez horas, foi realizado, em ambiente virtual, a centésima quinquagésima primeira Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, presidida pelo Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados e Secretário Nacional de Justiça, **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**.

Foi registrada a presença do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Diretor da Cáritas Arquidiocesana/RJ, **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto**; do Representante do Acnur-BR, **Sr. José Egas**; do Representante suplente da Cáritas Arquidiocesana/SP, **Padre Marcelo Maróstica Quadro**; da Representante do Ministério da Educação – MEC, **Sra. Débora Cristina Soares Santos**; da Diretora do Departamento de Migrações e suplente do MJSP, **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**; da Coordenadora-Geral de Fomento e Geração de Emprego, **Sra. Lucilene Estevam Santana**; do Representante da Divisão de Alertas e Restrições, **Sr. Fabio Henrique Maiurino**; do Representante do MRE, **Sr. Ricardo Martins Rizzo**; da Assistente Técnica da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, **Sra. Roseli Teixeira Alves**; do **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, Representante da Defensoria Pública da União; e da **Sra. Rosita Milesi**, Representante do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Verificado o quórum, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte pauta:

1. Resolução Normativa Conjunta CNlg e Conare nº 02, de 27.12.2020.
2. Apreciação dos casos em bloco.
3. Notas Técnicas sobre [...]
4. Julgamento, em processo simplificado, com fundamento no inciso III ([...])
5. Apresentação do passivo processual do Conare.
6. Avisos finais.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** cumprimenta a todos os presentes e inicia a reunião falando sobre a primeira pauta da reunião, a proposta de resolução conjunta CNlg e Conare nº 02, de 27 de novembro de 2020, e em seguida passa a voz para o presidente do Conare.

O **Sr. Cláudio de Castro Panoeiro**, presidente do Comitê Nacional para os Refugiados e Secretário Nacional de Justiça, cumprimenta os presentes e expõe a resolução conjunta desejando a todos uma boa reunião.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** leu a minuta RESOLUÇÃO CONJUNTA CNIG CONARE Nº 02, DE 27 de Novembro de 2020, que já tinha sido enviada para os membros do Comitê, e que trata da prorrogação da autorização de residência de 2 anos para prazo indeterminado em um colegiado entre CNIG e Conare.

### **RESOLUÇÃO CONJUNTA CNIG CONARE Nº 02, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a alteração do prazo determinado para indeterminado da autorização de residência concedida com fundamento na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de outubro de 2018.

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o **COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resolvem:

Art. 1º O imigrante poderá requerer ao Conselho Nacional de Imigração (CNIG), no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 4º do art. 1º, da Resolução Conjunta nº 01, de 09 de outubro de 2018, autorização de residência por prazo indeterminado.

Art. 2º O requerimento previsto no art. 1º será endereçado diretamente ao CNIG por meio do Sistema de Gestão e Controle de Imigração (MigranteWeb), mediante certificação digital, ou apresentado presencialmente em uma das unidades da Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Parágrafo único. Após a implementação de funcionalidade que dispense o acesso por certificação digital, o requerimento previsto no caput será recebido exclusivamente por meio do MigranteWeb.

Art. 3º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – formulário de Requerimento de Alteração do Prazo de Residência para Indeterminado, conforme Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II – procuração, quando o solicitante se fizer representar por procurador;

III – cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM);

IV – declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

V – certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitidos pela autoridade judicial competente de onde tenha residido durante a residência concedida inicialmente;

VI – comprovante dos meios de subsistência; e

VII - comprovante de pagamento da taxa de processamento e avaliação de autorização de residência, nos termos da RN nº 01, de 2017, do CNIG, quando cabível.

§ 1º Os pedidos deverão ser protocolados e decididos individualmente.

§ 2º O procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa prevista no inciso VII do **caput** deste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 131 e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do MJSP.

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso VI do **caput** serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou CTPS, inclusive no formato Digital, com anotação do vínculo vigente;

- II - contrato de prestação de serviços;
- III - demonstrativo de vencimentos impresso;
- IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;
- V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou como responsável individual;
- VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;
- VII - carteira de registro profissional ou equivalente;
- VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;
- IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;
- X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;
- XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;
- XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;
- XIII - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável; e
- XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no país.

§ 4º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIII do § 2º:

- I - descendentes menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;
- II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;
- III - irmão, menor de dezoito anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;
- IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;
- V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e
- VI - que estejam sob tutela.

§ 5º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, que estejam inscritos em curso de graduação, pós-graduação ou técnico, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art. 4º Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Resolução será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo das medidas de polícia judiciária cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

- I - dados necessários à decisão do processo;
- II - validade de documento perante o órgão emissor;
- III - divergência nas informações ou nos documentos apresentados; e
- IV - indício de falsidade documental ou ideológica.

Art. 5º Fica revogado o art. 5º da Resolução Conjunta nº 01, de 09 de outubro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO**

*Presidente do Conselho Nacional de Imigração*

**O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté abre espaço para perguntas e dúvidas sobre a resolução.**

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** cumprimenta os presentes. Comenta que seria interessante apresentar essas colocações no CNlg, e caso estivesse designado como membro teria apresentado. E comenta que tem duas colocações sobre a resolução. A primeira colocação é sobre o art. 1º (“O imigrante poderá requerer ao Conselho Nacional de Imigração (CNlg), no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos”) da resolução conjunta CNlg Conare nº 02, comparado com o §3º do art. 142 do [decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), no art. 142 (“Decorrido o prazo de residência previsto no § 1º, o órgão que concedeu a autorização de residência inicial poderá, por meio de requerimento do imigrante, promover a renovação do prazo inicial de residência pelo período de até dois anos ou a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado”). O Decreto não possui prazo de 90 dias, ou seja, o texto proposto da Resolução Conjunta violaria o Decreto. A segunda colocação é sobre o art. 3º da RC, que prevê taxa de renovação de residência, a qual o § 3º do art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017, dispensa.

A **Sra. Irmã Rosita Milesi** ficou contente com a resolução, que considerou oportuna. Na opinião dela seria positivo dispensar a certificação digital. Ela concorda com O Sr. Gustavo Zortea da Silva em relação ao prazo de 90 dias e principalmente na situação atual de pandemia, com várias suspensões de prazos e acúmulo de processos na polícia federal.

O **Sr. José Egas** cumprimenta os membros e agradece a resolução, que deve ser de grande utilidade e não tem nenhum comentário a adicionar.

A **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo** cumprimenta os membros e comenta que a minuta foi feita em conjunto entre o CNlg e o Conare. Ela concorda com a DPU na questão de que o Decreto nº 9.199, de 2017, determina que não haja taxa. Informou que no momento de preenchimento do *check list* de documentos que precisavam ser apresentados para cumprimento da Resolução Conjunta, outros *check lists* que previam aplicação da taxa serviram de base, o que ocasionou a inconsistência ocorrida. Assim, como a Resolução Conjunta trata de renovação de autorização de residência e o Decreto nº 9.199, de 2017, não prevê cobrança de taxa, ela propõe encaminhamentos para a situação. O primeiro encaminhamento possível seria alterar o texto, o que levaria a uma questão temporal, visto que o CNlg não tem mais previsão de reunião ordinária para o ano de 2020, visto que a próxima está prevista para ocorrer em fevereiro de 2021, quando já se aproximaria o tempo em que deveriam ser renovadas as autorizações de residência baseadas na Resolução Conjunta nº 01. A situação não seria ideal, já que a demanda pede agilidade. Caso o encaminhamento seja aceito, deveria haver uma convocação extraordinária do CNlg para tratar especificamente da alteração textual da Resolução Conjunta. Outro encaminhamento, que pode não ser o mais adequado, sugerido por ela, seria a aprovação da minuta como está com a ressalva à Polícia Federal de que o dispositivo não é aplicável.

Ao apresentar um histórico sobre as discussões da Resolução Conjunta nº 1, informou que foi previsto um prazo inicial de dois anos com posterior renovação por prazo indeterminado. Em relação ao prazo de 90 dias, ela informou que está alinhado a outras portarias de autorização de residência, como a pessoas do Haiti, do Mercosul etc. Pode-se refletir que a pessoa imigrante não vai deixar vencer o prazo de sua residência para, então, proceder com a renovação. Na prática, o prazo normalmente não é cumprido e a pessoa acaba por dar nova entrada em outros tipos de autorização de residência. Deixar a Resolução Conjunta sem prazo pode dar a entender que as pessoas imigrantes seriam deixadas no ‘limbo’, desprotegidas durante o período em que o prazo estiver expirado. Ressaltou que, conforme dito pela Sra. Rosita Milesi, o prazo visa à proteção da pessoa imigrante, principalmente na situação atual de pandemia, no qual a Administração Pública está atenta aos decretos, prorrogações, e eventuais prorrogações de prazos e documentos.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz uma ressalva de que a minuta apresenta alteração de prazo, e que neste caso não haveria vedação à cobrança de taxa. Caso rotineiro que ocorre no CNlg e na Polícia Federal. Pergunta se tem mais alguma pergunta ou ponderações.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** comenta que está confuso. Pede explicação se a taxa tem vinculação com o Decreto nº 9.199, de 2017.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** esclarece que a renovação não tem taxa, segundo o Decreto nº 9.199, de 2017, que confere isenção de taxa na renovação. Acontece que a situação prevista neste

normativo é uma transformação de prazo determinado para indeterminado, e que é um serviço público que pode ser remunerado por taxa, não havendo vedação à cobrança de taxas nesse caso.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** comenta estar alinhado com a Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo porque não vê diferença entre renovação e transformação, o que considera apenas uma diferença de interpretação.

A **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**, após discussões internas no Departamento de Migrações, informou das práticas do CNlg quanto à transformação de autorização de residência, que é distinto de renovação. No caso, a transformação não está sujeita ao teor do texto do art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 (§ 3º A renovação dos prazos de autorização de residência não ensejará a cobrança da taxa prevista no inciso I do caput), sendo pacífico o entendimento de que há cobrança de taxa para a transformação. Ainda assim, ressalta que o público atendido pela Resolução Conjunta poderia estar liberado de cobrança de taxa devido à hipossuficiência, que pode ser inferida na expressão “quando cabível” existente no texto da resolução (Art. 3º VII - comprovante de pagamento da taxa de processamento e avaliação de autorização de residência, nos termos da RN nº 01, de 2017, do CNlg, quando cabível). Assim, sugere um novo encaminhamento, pela manutenção do texto da minuta.

O Presidente do Conare, **Sr. Claudio de Castro Panoeiro**, resume as palavras expostas anteriormente, sob um aspecto jurídico. Destacou filiar-se à linha de pensamento que entende estar no texto da Resolução Conjunta nº 2, a transformação de autorização de residência pode ser diferenciada da renovação, o que leva a que tenha de recorrer-se ao ordenamento jurídico brasileiro. Como a transformação de visto seria um serviço público específico e divisível, é um serviço público passível de cobrança de taxa, segundo os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos) alcança a Resolução Conjunta. Assim, nem hipossuficientes (que contam com possibilidade de não pagamento de taxas) nem pessoas que podem arcar com as taxas de serviços públicos seriam prejudicadas, o que contempla a razoabilidade da política pública.

Finalizadas as discussões sobre a Resolução Conjunta nº 2, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** agradece as contribuições e inicia a votação do Conare quanto à aprovação do texto da minuta apresentada, sem alteração.

Assim, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua ao informar que a Resolução Conjunta nº 2 foi aprovada por cinco votos a zero, ou seja, por unanimidade entre os presentes, ausentes o Ministério da Saúde e a Polícia Federal. O resultado será encaminhado à Coordenação-Geral de Imigração Laboral, que encaminhará o texto para análises jurídicas cabíveis antes de sua publicação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** relata que o presidente do Conare, o Sr. Claudio de Castro Panoeiro, assinou e será publicada no Diário Oficial no dia seguinte a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020. Após, inicia-se o julgamento em bloco, visto que não houve retirada de pauta nem reunião prévia, mas foi dado tempo razoável para analisar e questionar eventual retirada de pauta. Na Primeira lista, que trata de reconhecimento da Condição de Refugiado, vide [...], não houve objeção, o que levou aprovação da lista de deferidos. Em seguida, houve votação da segunda lista sobre extensão dos efeitos da condição de refugiado (deferimento), vide [...]. Não houve objeção, e foi declarada a aprovação da lista, com a observação de que houve processamento de [...]. Percebe-se que é necessário fazer uma força tarefa com [...], pois a falta de documentação dificulta a instrução processual, o que conta com a colaboração dos membros do Conare. A quarta lista do bloco colocada em votação foi a de cessação da condição de refugiado, vide [...]. Não houve objeção, e a lista foi considerada aprovada.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** comentou sobre o costume de examinar todos os processos, e disse que não teve acesso a todos os documentos. Informou que mandou um e-mail e não responderam a tempo

da reunião. E queria saber se as pessoas refugiadas com processos de perda têm como fundamento a renúncia.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** então confirma que os processos de perda da condição de refugiado em votação têm como fundamento a renúncia, apresentada pelos próprios refugiados. Como não houve objeções, considerou aprovada a perda da condição de refugiado, vide [...]. Então, foi posta em votação a lista de autorização de viagem vide [...] que não teve objeção e foi aprovada.

Assim, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** considerou todos os processos em bloco aprovados por cinco votos a zero, ou seja, por unanimidade entre os presentes, ausentes o Ministério da Saúde e a Polícia Federal.

Em seguida, a **Sra. Irmã Rosita Milesi** fez referências às [...] sem documentação e disse que em momento oportuno é necessário conversar para resolver a situação. A sociedade civil pode ajudar e contribuir a documentar [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** destaca que as portas estão abertas para discussão sobre [...], e que tem base tanto no Decreto nº 9.199, de 2017, quanto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar uma estratégia nacional. Nossa função é solucionar os problemas [...], é um trabalho que deve ser feito com a sociedade.

Logo após, apresenta a especialista em políticas públicas e gestão governamental, a **Sr. Janira Tripodi Borja**, que passou a apresentar uma análise detalhada da situação de [países], com base nas seguintes notas técnicas: [...].

Os documentos têm como objetivo uma análise detalhada da situação no intuito de verificar a aplicabilidade do dispositivo de Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos [em países]. As notas técnicas estão espelhadas na Declaração de Cartagena, de 1984, que reforçou junto à comunidade internacional a necessidade de estender a condição de refugiado às pessoas que deixaram seus países de origem porque a vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas por uma situação de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Em linhas gerais, consideram-se violações maciças de direitos humanos aquelas que afetam, de forma generalizada, vários segmentos da sociedade e que constituem negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma grave e sistemática, muitas vezes implicando em deslocamento forçado de suas vítimas.

No Brasil, a Declaração de Cartagena concretizou-se no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país). Uma grande vantagem desse dispositivo é a consistência da aplicação das decisões do Conare para todos os habitantes dos [...] países.

Na análise [...], para fins de análise da aplicabilidade da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, considera-se que há violência generalizada quando grandes grupos de pessoas ou populações inteiras são afetadas e quando reúne as seguintes características: a) o número alto de incidentes violentos, bem como o número de vítimas altos desses incidentes; b) a violência existente inflige sofrimento severo na população; c) a violência se manifesta nas formas mais atroz, como massacres, tortura, mutilações, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, execuções sumárias, sequestros, desaparecimentos de pessoas e violações flagrantes do Direito Internacional Humanitário; d) a realização de atos de violência é muitas vezes destinada a causar terror e, finalmente, a criar uma situação tal que as pessoas não têm escolha senão fugir da área afetada; e) a violência pode emanar de agentes estatais e não estatais, e quando emana da primeira, ou de outros que agem por instigação ou com o consentimento das autoridades do Estado, os perpetradores gozam de impunidade; f) a violência emana de agentes não estatais e as autoridades não podem controlar eficazmente; g) o nível e alcance da violência é tamanho que o funcionamento normal da sociedade fica gravemente prejudicado.

[apresentação de estudos de país de origem dos países em análise]

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** agradece as palavras da Sra. Janira e comenta que a apresentação foi rápida, mas bem detalhada, e que as Notas Técnicas específicas de cada país podem levar ao aprofundamento. Passa então, para comentários do **Sr. Luiz Coimbra Barbosa**, que apenas

agradece aos(as) servidores(as) da Coordenação-Geral do Conare Matheus da Silva Ribeiro, Kauê Darzi Alves e Janira Tripodi Borja pelo trabalho realizado.

Passam-se, então, aos seguintes comentários quanto à apresentação da Sra. Janira Tripodi Borja.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** agradece a Sra. Janira e o Sr. Luiz Coimbra pela apresentação, que, segundo ele, dá um norte para as academias e que certamente vão contribuir com artigos.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** antecipa que, depois da votação a respeito das Notas Técnicas, passará uma orientação do Itamaraty sobre uma sugestão de como dever ser publicada a decisão do Conare.

O **Sr. José Egas** gratifica o governo brasileiro, fundamental para alcançar os direitos de pessoas refugiadas no Brasil.

A **Sra. Irmã Rosita Milesi** destaca que foi um belo estudo, e que está agradecida quanto aos resultados a respeito de GGVDH.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, recomenda que o Conare reconheça a existência de situação de Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território [dos países].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** abre a votação para apreciação das Notas Técnicas apresentadas pela Sra. Janira Tripodi Borja. Por unanimidade entre os presentes, ausente o Ministério da Saúde e a Polícia Federal, são aprovadas as seguintes Notas Técnicas: [...]

Após a aprovação, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** informa que [...].

Também com base na aprovação das Notas Técnicas, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** abre votação em bloco para julgamento, em processo simplificado, com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, de processos de nacionais [dos três países], com dispensa de entrevista devido ao cumprimento dos seguintes requisitos: ser maior de 18 anos, ter como último registro migratório uma entrada no Brasil, não ter cometido crime, não ter investigação contra si e ter um documento de origem do país de origem.

Os processos foram aprovados por unanimidade entre os presentes, ausente o Ministério da Saúde e a Polícia Federal, e foi reconhecida a condição de refugiado dos requerentes [dos três países].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** passa à parte de prestação de contas do ano de 2020, a respeito das ações efetivadas pela Coordenação-Geral do Conare, a partir de decisões referendadas pelo Conare, por meio de uma apresentação de tudo o que foi decidido pelo Conare e por sua Coordenação-Geral nos anos de 2018 e 2019, que foi organizado a partir de uma força-tarefa interna para agilidade dos processos. Dentre as ações desenvolvidas, houve delegação de funções à CG-Conare para resoluções sem mérito, reformulação da legislação para haver possibilidade de extinguir ou arquivar os processos, que são passos essenciais para a celeridade processual. No ano de 2019, foi aprovada dispensa de entrevista para casos manifestamente fundados. No mesmo ano, houve o cruzamento de dados que possibilitou o reconhecimento de mais 20 mil pessoas venezuelanas no Brasil. O ano de 2020 não foi usual, com pouca entrada de solicitantes por causa da pandemia. Mesmo assim, foi possível organizar o órgão. Com os cruzamentos de dados do STI-MAR, do Sismigra, do STI e do Sisconare, entre outros sistemas, e a ajuda do CNIG e da Polícia Federal, foi possível um aumento de processos decididos sem mérito. Os processos enviados para atualização no STI-MAR, ou seja, que serão atualizados no Sistema, devem refletir na baixa do total de processos de refúgio em tramitação, em um total de 106.246 mil processos (entre eles, venezuelanos reconhecidos, venezuelanos com Autorização de Residência, haitianos, senegaleses, cubanos e dominicanos, RN Conjunta CNIG e Conare e outras decisões).

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** informa que, por outros compromissos, tem de se retirar da reunião, que considerou bastante proveitosa, e deseja boas festas de fim de ano e um bom ano novo a todas as pessoas presentes.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** convida ao **Sr. Osório Vilela Filho** para prestar contas do Edital SNJ nº 2/2018, sobre o Programa Brasileiro de Reassentamento. Informa que o Edital foi lançado em outubro de 2018 com objetivo de selecionar uma organização da sociedade civil (OSC) para acolher, por um ano, com recursos repassados pela Administração Pública Federal, até trinta pessoas [...], por meio de

recepção, alojamento, assistência jurídica, assistência psicológica, inserção em políticas públicas e capacitações profissionais para inserção laboral. A OSC vencedora foi a Associação Antônio Vieira (Asav), vinculada aos Jesuítas no Brasil e sediada em Porto Alegre - RS, [...]. O Norte da América Central – mais especificamente El Salvador, Guatemala e Honduras – foi especificado no Edital por ser uma região identificada, pelo Acnur e demais entidades parceiras, com grande quantidade de pessoas vulneráveis à violência de gangues, que são grupos não estatais (o que corrobora a informação trazida nesta reunião pelo representante do Itamaraty, que relatou que, atualmente, os deslocamentos forçados não ocorrem mais apenas por perseguição estatal) que perseguem, principalmente, policiais, mulheres, jovens recrutáveis etc., grupos que foram priorizados para vinda ao Brasil. Após duas missões de seleção em [...], 24 (vinte e quatro) pessoas (já reconhecidas como refugiadas pelo Conare ao longo do processo previsto no Edital) chegaram ao Brasil em [...]. Por diversas razões, já relatadas em reuniões anteriores, o primeiro grupo [...], assim, atualmente, há treze pessoas atendidas pelo Programa, em [...]. Após missão de fechamento das atividades do Edital, realizada no Rio Grande do Sul no final de novembro de 2020 por três servidores(as) da Coordenação-Geral do Conare, considerou-se que os aspectos objetivos do Programa foram atendidos, por exemplo: em toda família há pelo menos uma pessoa inserida no mercado de trabalho (uma das famílias tem três pessoas com empregos, inclusive [...]). Algumas questões apresentadas pelas pessoas beneficiadas foram mais de razão pessoal, e todas as famílias concordam que a vinda ao Brasil foi essencial para a segurança de suas vidas. Destaca-se que a situação de pandemia da covid-19 dificultou a inserção laboral das famílias, porém, foi possível reajustar o orçamento do programa para beneficiar as famílias com mais três meses de benefícios (aluguel etc.). [...]. Durante a missão, também foi apresentado um questionário de avaliação do Programa, para que as famílias respondessem voluntariamente, com aspectos de como o Programa poderia ser melhorado etc. No total, o Programa beneficiou: por gênero, 10 mulheres e 14 homens; por idade, 9 pessoas de 6 a 18 anos, 10 pessoas de 19 a 39 anos e 5 pessoas com mais de 40 anos; e por nacionalidade, [...]. Como não houve dúvidas ou comentários por parte dos membros, o tema foi encerrado.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** passa a cinco pontos das considerações finais. O primeiro ponto é um convite para a participação dos(as) membros do Conare em um *webinário* a ser realizado pelo ObMigra em 17 de dezembro de 2020, às 10h, de forma virtual. Dentre outros pontos, haverá, no evento, às 15h30, o lançamento da 5ª edição do Refúgio em Números, que considera um documento que entrou em um novo patamar, de nível mais elevado, graças ao trabalho conjunto entre a Coordenação-Geral do Conare, a Coordenação-Geral de Imigração Laboral e o Departamento de Migrações, junto ao ObMigra. A consolidação do trabalho do Refúgio em Números foi realizada pelo ObMigra e reflete até 31 de dezembro de 2019. O segundo ponto das considerações finais é a divulgação do Calendário 2021 das reuniões do Conare, com a primeira reunião a ser realizada na primeira sexta-feira de fevereiro de 2021. O terceiro ponto é a apresentação da titular do Ministério da Educação, **Sra. Débora Cristina Soares Santos**, que ressalta o prazer de ser membro do Conare e declara esperar contribuir e somar nas discussões do Conare. Como quarto ponto, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** informa de missão a ser realizada, por servidores da Coordenação-Geral do Conare, em parceria com o Acnur, em dezembro, em Roraima, com objetivo de realizar entrevistas de elegibilidade e efetuar atividades correlatas à determinação da condição de refugiado(a) de pessoas indígenas venezuelanas. O quinto ponto trata da capacitação a ser realizada no mesmo dia desta reunião ordinária, às 14h, para entidades da sociedade civil, com objetivo de explicar as partes prática e conceitual dos serviços prestados pela Coordenação-Geral do Conare, a partir de demanda identificada pelo Núcleo Regional da Coordenação-Geral do Conare na cidade de São Paulo, que organizou a capacitação. Finalmente, desejou boas festas e bom ano novo a todas as pessoas presentes.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada eletronicamente por todos os presentes acima nominados e referenciados.